

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Dep. Rosana Valle)

Apresentação: 21/05/2020 10:10

PL n.2807/2020

Dispõe sobre a transparência das contratações públicas, por dispensa de licitação, realizadas pelas administrações municipais e estaduais, em decorrência da calamidade causada pela pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....

§ 7º Aplicar-se-á aos Municípios e aos Estados-membros o disposto no §2º deste artigo, condicionando a liberação de verbas federais futuras à remessa de informações ao sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em plataforma unificada disponibilizada pela União Federal, que promoverá a transparência das contratações e gastos ao controle social.”

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com modificações e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

XXIV – Fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os itens III a XXIII com a pena de detenção, de três meses a três anos. **(NR)**

§ 1º-A. O crime definido no item XXIV será punido com pena de quatro a doze anos de reclusão.”

Art. 3º A Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 74-A** Constitui, ainda, crime de responsabilidade dos Governadores ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação vigente (art. 4º, da Lei nº 13.979/20): “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Em momentos de calamidade pública decretada, a exemplo do que estamos vivendo, é necessário desburocratizar os procedimentos inerentes a gastos e investimentos dos entes federados visando atender com maior eficiência a população.

Ocorre que, o objetivo da eficiência na gestão pública, nos termos do ordenamento jurídico, se faz necessário até para atender um reclamo ético da própria população. É necessário, outrossim, que os chefes dos poderes executivos possuam condutas compatíveis com os princípios da transparência, da legalidade e da moralidade. A dispensabilidade de atos licitatórios, visando o mais presto atendimento da população, não pode, porém, gerar “salvo conduto” para atos de corrupção de Prefeitos, Governadores e de seus auxiliares.

A agilidade em contratações para combater causas geradoras de calamidades é o que espera a população, mas, ao mesmo tempo, também reclama que os valores financeiros repassados pelo Governo Federal cheguem ao seu destino final, isto é, aos brasileiros que sofrem em razão de calamidades. Contudo, o caminho percorrido pelo dinheiro público federal passa, de forma intermediária, por Estados-membros e Municípios, razão pela qual é de interesse da União Federal que os gestores desses entes federados apliquem corretamente os recursos públicos por ela repassados.

A União é a grande articuladora nacional em momentos de crise, auxiliando os demais entes federados com verbas de seu orçamento para que eles façam a efetiva aplicação dos valores, mediante contratações que, em razão de calamidades decretadas, passam a ocorrer diretamente sem o filtro da licitação pública.



Deveras, atos de corrupção são reprováveis. Mas, há um agravamento da reprovabilidade social quando os atos de corrupção de gestores ocorrem mediante aproveitamento da possibilidade de dispensa de procedimentos licitatórios, em situações críticas de calamidade pública, devendo, portanto, tal reprovação social majorada transformar-se em reprovabilidade jurídica majorada. O Congresso Nacional precisa ouvir a voz dos legítimos detentores do Poder Político, isto é, o Povo (art. 1, parágrafo único, da CF).

Neste sentido, o presente projeto a um só tempo pretende aumentar a transparência acerca dos gastos de recursos públicos federais transferidos à Estados- membros e Municípios. Na dinâmica atual, cada ente pratica atos de transparência de forma parcial e com nítido déficit democrático, no que tange a facilitação do acompanhamento e fiscalização social dos atos por eles praticados. Objetiva, outrossim, criar punição específica para prefeitos e governadores que atuem de maneira a “fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário”.

São 5.570 Municípios, 26 Estados-membros e o Distrito Federal que, cada um ao seu modo, de forma descentralizada, divulgam dados sem a precisão necessária acerca de contratações financiadas com verbas públicas oriundas do orçamento da União Federal. Por essa razão, atendendo os princípios constitucionais e os interesses nacionais é necessária a centralização das informações em sítio nacional oficial específico, na rede mundial de computadores, disponibilizado para acesso do cidadão. Tal unificação, facilitará o controle social e institucional das verbas federais repassadas.

Na prática, combater esse tipo de corrupção específica é trabalhar pela garantia de que as verbas federais atinjam a finalidade e destinação. Para que a população não sofra ainda mais, assim como para que agentes públicos e particulares (corruptos) não façam da desgraça do povo fonte ilícita de renda.

Nesse sentido, é a Súmula Vinculante 46 do pretório Supremo Tribunal Federal: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.



É o precedente representativo adotado pela Suprema Corte:

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)”.

[ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADA ROSANA VALLE

PSB-SP

